



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 15/02/11

ITEM Nº104

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

104 TC-000195/026/09

Prefeitura Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Elizeu Jesus Eleotério.

Advogado(s): Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanha(m): TC-000195/126/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do **Prefeito Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas apontadas pela Unidade Regional de Marília - UR-04 (fls.37/71), apresentou o responsável, Elizeu Jesus Eleotério, após notificação (fl.75), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001024/004/10 - fls.85/116):

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- **Lei Orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período.**

Defesa - Alega que, tanto o artigo 4º, I, II e III e parágrafo único da Lei Orçamentária anual como a Lei de Responsabilidade Fiscal não definem o limite para a abertura de créditos adicionais.

2.1.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- **Falta de cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente em atividade praticada pelos registros públicos cartorários.**

Defesa - Notícia o encaminhamento de notificação ao Cartório de Notas visando à realização da cobrança reclamada.



2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:

- prescrição de créditos tributários.

Defesa - Afirma ter efetuado cobranças amigáveis e judiciais com vistas a incrementar o recebimento de valores oriundos de dívida ativa.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE:

- o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

- Composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece à Resolução 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde.

- Movimentação financeira realizada pelo Chefe do Executivo.

- Falta de elaboração de Balancetes Mensais referentes às Receitas e às Despesas do Fundo Municipal da Saúde.

Defesa - além de destacar que o município destinou ao setor 25,35% da receita de impostos e transferências, comunica a adoção de medidas visando à correção das falhas formais observadas.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- Falta de autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários.

Defesa - Afirma que o artigo 4º, inciso III, da Lei Orçamentária Anual previu a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos orçamentários, conforme disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal combinado com o artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

3 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

3.1 - CONCEDIDOS

3.1.2 - EXAMINADOS IN LOCO:

- Agentes políticos atuam como dirigentes de entidades do terceiro setor.



Defesa - Alega que o apontamento fundamentou-se em comunicado SDG editado após o encerramento do exercício sob exame.

- Transferência à entidade com finalidade incompatível com o objeto da subvenção - PSF.

Defesa - Notícia a adoção de medidas objetivando a correção do desacerto observado.

4 - LICITAÇÕES

4.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Desatendimento a alguns dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Defesa - Além de ressaltar os resultados positivos da Administração e da inexistência de má-fé dos gestores, considera formais as falhas anotadas.

4.2.1 - MODALIDADE INCORRETA:

- Desatendimento aos artigos 3º e 23, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 8666/93.

Defesa - Afirma haver determinado ao setor competente da Prefeitura que observe as disposições da legislação da espécie.

4.3.1 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- Falhas na Dispensa de licitação para aquisição de imóveis.

Defesa - Sustenta que a falta de obediência a algumas formalidades não possui força para macular os benefícios trazidos com a aquisição de um novo posto de saúde no bairro Jardim São Rafael.

5.4 - CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO:

- Contratação direta de servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura para a prestação dos serviços de assessoria, de gerenciamento de projeto e de acompanhamento de obra.

Defesa - Informa que, no exercício de 2009, não foi firmado contrato de execução relativo ao convênio CDHU, mas somente pagamentos efetuados com despesa extra-orçamentária decorrente de ajuste firmado em 2008.



5.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA:

- **Ausência de encaminhamento dos pareceres anuais que atestam o cumprimento das cláusulas pactuadas e o cumprimento dos resultados previstos em ajuste celebrado com a SABESP.**

Defesa - Encaminha declaração do engenheiro responsável atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o compromisso relativo ao relatório de desempenho do mencionado contrato.

5.6 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO:

- **Falta de licitação para a contratação de Instituição Bancária.**

Defesa - Entende inexistir óbice quanto à manutenção de conta para gerenciamento da folha de pagamento junto à única agência do Banco do Brasil existente no município.

7.3 - ENCARGOS SOCIAIS:

- **Ausência de recolhimentos do INSS - parte patronal dos agentes políticos.**

Defesa - Junta cópia de medida liminar concedida em sede de Mandado de Segurança nº 98.1008011-5, com vistas à interrupção do pagamento dos encargos sociais incidentes sobre subsídios dos agentes políticos.

- **Recolhimentos efetuados com atraso.**

Defesa - Segundo o interessado, o enorme vulto de trabalho motivou o atraso observado.

7.3.1 - RECOLHIMENTO DE FGTS AOS SERVIDORES COMISSIONADOS:

- **Recolhimentos de FGTS em favor de servidores comissionados.**

Defesa - Informa que os mencionados servidores sujeitam-se ao regime celetista e fazem jus aos depósitos do FGTS e aos demais benefícios da legislação trabalhista.

9.1 - ALMOXARIFADO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Controle ineficaz de entrada e de saída de materiais de enfermagem na Farmácia da Unidade.**

Defesa - Anuncia a adoção de medidas objetivando a correção da falha apontada.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Atendimento parcial às Instruções 02/2008 e às Recomendações do Tribunal.**

Defesa - Entende ter atendido as instruções e recomendações deste Tribunal

15 - SISTEMA AUDESP:

- **Demonstrativos da prestação de contas parcialmente em consonância com os apresentados pelo sistema AUDESP.**

Defesa - Anota que o sistema AUDESP encontra-se em fase de adaptação.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela auditoria

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,46%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,50%
DESPESAS COM PESSOAL	48,32%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,35%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	01,71%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2006: **favorável** (TC-003064/026/06)

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002201/026/07)

Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-001730/026/08)

É o relatório.



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,46%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	62,50%
DESPESAS COM PESSOAL	48,32%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,35%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,71%

Revela a instrução processual pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.161/08. Apesar do integral recolhimento dos encargos sociais, deverá a administração, doravante, recolhê-los em dia, de modo a evitar a incidência de multa e de juros de mora.

Cópia de medida liminar, concedida em sede de Mandado de Segurança nº 98.1008011-5, justifica a suspensão do pagamento dos encargos sociais incidentes sobre subsídios dos agentes políticos.

Efetuou a Prefeitura repasses à Câmara nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF (5,06% da receita tributária ampliada do exercício anterior), bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e dos Royalties conforme previsto pelos artigos 8º, da Lei Federal nº 7.990/89 e 24, do Decreto Federal nº 01/91. O Município não recebeu numerário decorrente da receita de multas de trânsito no período examinado.

Demais, constata a fiscalização que o Executivo liquidou o valor aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009, destacando-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de saldo de dívidas judiciais de exercícios anteriores e de mapas de precatórios remetidos pelo Tribunal de Justiça.

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	6.881.207,87	6.968.346,48	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			-	
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			-	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			14.151,36	
10% advindo do saldo anterior			-	
Valor mínimo que deveria ser pago em			14.151,36	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			14.151,36	
Houve pagamento do valor mínimo de débitos judiciais			-	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte				

(*) EC 30/2000, parcelamentos locais, não parcelados. Dados na D. Fundada, D. Flutuante e achados da Auditoria.

(**) Lei Federal 10.259/01

Os registros e as peças contábeis evidenciam evolução crescente dos resultados financeiro (129,24%), econômico (47,18%) e patrimonial (35,11%), em relação ao exercício pretérito (2008), e o superávit da execução orçamentária de 1,71% (R\$ 135.509,77) reduziu o déficit financeiro de 2008, destacando-se a inexistência de dívida consolidada líquida no período.

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	(97.558,49)	28.527,58	129,24%
Econômico	524.207,98	771.505,37	47,18%
Patrimonial	2.197.306,89	2.968.812,26	35,11%

O ensino municipal contou com o equivalente a **28,46%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **62,5%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido considerável aplicação de **25,35%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade na infância, da população com mais de 60 anos e de gravidez precoce acima da média observada no Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz e à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

1.2.2- OUTROS ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL				
1.2.2.1 - Área de Saúde				
Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)			13,02	Não
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	20,41		15,11	Não

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	138,10		151,70	Não
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	6.250,00		3.471,90	Não
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,20%		7,16%	Não

As despesas com pessoal atingiram **48,32%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante decidido pelo E. Tribunal Pleno (TC-003.427/026/07 em sessão de 24 de fevereiro de 2010 - Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga - Contas da Câmara Municipal de Quintana - exercício de 2007) pode-se admitir depósitos ordinários, regulares, ao FGTS efetuados em benefício de servidores que ocupam cargos em comissão, sujeitos ao regime celetista, alertando-se à origem sobre a proibição do pagamento do depósito indenizatório (40%) e de aviso prévio na oportunidade das eventuais demissões.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens convênio CDHU, contratos de programa e gerenciamento da folha de pagamento.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Alvinlândia, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília para que a Administração Municipal passe a limitar a abertura de créditos suplementares a patamar compatível com a inflação, incrementando a cobrança da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida ativa, inclua os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, obedeça a Resolução nº 333/03 do Conselho Municipal de Saúde, elabore os balancetes mensais relativos às receitas e às despesas do Fundo Municipal de saúde, realize a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários com a precedente autorização legislativa, observe o Comunicado SDG nº 14/10 e os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprimore o controle de entrada e de saída de materiais na farmácia municipal e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens cobrança de ISSQN incidente sobre as atividades cartoriais, transferência de recursos à Associação Assistencial, Cultural, Educacional de Saúde e Recreações de Alvinlândia e sistema Audeesp.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF